



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10530.738591/2019-75
ACÓRDÃO	2101-003.945 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORLANDO PEREIRA FARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. REDUÇÃO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.932/2024, o Cadastro Ambiental Rural – CAR não substitui o Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins da redução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exceto para comprovar as áreas de Reserva Legal, desde que realizada anteriormente a ocorrência do fato gerador.

RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA. NORMA DE CARATER SANCIONADOR. REQUISITOS DE ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se retroativamente a norma, quando resultar a alteração material mais benéfica da natureza da conduta infracional ou lhe comine penalidade menos severa, não se prestando na hipótese alteração de requisitos para gozo da isenção tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos ao valor da terra nua e à área de floresta nativa e dos documentos juntados em sede de recurso voluntário; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Espólio de Palmira Pereira Faria, representado por Palmira Cândida Faria Santiago, contra o Acórdão nº 101-028.100, de 25 de julho de 2024, proferido pela 1ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 3825/00086/2019.

Por meio da Notificação de Lançamento nº 3825/00086/2019, emitida em 19/12/2019 pela Prefeitura Municipal de Riachão das Neves/BA, no exercício da delegação de atribuições fiscalizatórias instituída pela Lei nº 11.250/2005, a contribuinte Palmira Pereira Faria foi intimada a recolher crédito tributário no montante de R\$ 287.456,39, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2015, incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Angical”, cadastrado na RFB sob o Nirf 1.090.121-3, com área declarada de 3.129,5 hectares, localizado no referido município.

A autuação decorreu da glosa integral da Área de Preservação Permanente declarada (654,4 ha) e da Área de Reserva Legal declarada (1.635,4 ha), por ausência de comprovação documental, bem como da rejeição do Valor da Terra Nua declarado (R\$ 83.368,00), arbitrado pela fiscalização em R\$ 1.564.750,00 com base no Sistema de Preços de Terra, ante a falta de laudo de avaliação nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT. Dessas alterações resultaram a redução do grau de utilização do solo de 100% para 26,1%, o aumento da alíquota aplicável de 0,30% para 8,60% e o imposto suplementar de R\$ 134.501,40, acrescido de multa de ofício de 75% (R\$ 100.876,05) e juros de mora (R\$ 52.078,94), perfazendo o crédito tributário total de R\$ 287.456,39.

Cientificada do lançamento em 24/12/2019, a contribuinte apresentou impugnação parcial tempestiva em 15/01/2020, na qual sustentou, em síntese, a dispensabilidade do Ato Declaratório Ambiental para o gozo da isenção das áreas ambientais, com fundamento na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça e em precedentes judiciais que reproduziu; alegou a desnecessidade de averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel desde o advento da Lei nº 12.651/2012, registrando que a exigência de inscrição no Cadastro Ambiental Rural somente passou a constar da DIAT/DIAC a partir do exercício de 2017; apresentou Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Lourenço Inácio Kappes (CREA/BA nº 13.810-D, ART nº 20190196235, firmado em 07/11/2019 com base em imagem de satélite de 17/12/2015), indicando área de Reserva Permanente de 449,8 ha, área de Reserva Legal de 674,0 ha e área de floresta nativa de 2.071,1 ha; requereu, a título de erro de fato, com fundamento no art. 147, §§1º e 2º, do CTN, a retificação administrativa da DIAT/DIAC com base nesses novos parâmetros; e, quanto ao VTN, expressamente acatou o valor arbitrado pela administração tributária municipal, sem contestá-lo.

A 1ª Turma da DRJ01, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação. Consignou que a alegação de erro de fato somente poderia ser acatada quanto às

áreas ambientais, e não quanto à área total do imóvel, às benfeitorias, às pastagens ou ao valor da terra nua, sob pena de agravamento indevido da exigência, tanto mais porque a própria contribuinte concordara expressamente, em sua impugnação, com o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização, valor inferior, inclusive, ao apontado pelo Laudo Técnico por ela apresentado, razão pela qual considerou o arbitramento do valor da terra nua matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Quanto às áreas ambientais, entendeu que a exclusão da base de cálculo do ITR exige a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, cujo prazo, para o exercício de 2015, expirou em 30 de setembro de 2015, não comprovada nos autos, e que, especificamente quanto à reserva legal, seria necessária também a averbação tempestiva da área à margem da matrícula do imóvel ou sua inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural, o que também não foi comprovado, não constando da matrícula nº 3.198 do Cartório de Imóveis de Riachão das Neves qualquer averbação de reserva legal, nem constando dos autos o respectivo Cadastro Ambiental Rural. Registrou que a averbação tempestiva supriria a falta do Ato Declaratório Ambiental, nos termos da Súmula CARF nº 122, o que, todavia, não restou demonstrado, e que o Laudo Técnico apresentado, conquanto elaborado por profissional habilitado, não supre a exigência documental específica prevista em lei. Por fim, consignou que os precedentes judiciais colacionados pela contribuinte aproveitam apenas às partes da respectiva lide, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2015

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE FLORESTAS NATIVAS

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA. Não comprovado nos autos o cumprimento tempestivo dessa exigência, a área pleiteada não será acatada.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além da inscrição tempestiva da área de reserva legal no CAR ou de sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel. Não comprovado nos autos o cumprimento tempestivo dessas exigências, as áreas glosadas não serão restabelecidas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VTN - SUBAVALIAÇÃO.

Conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Como consequência, cumpre manter os lançamentos decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a prolação do acórdão de piso, foi apurado, mediante o Despacho nº 448/2024 – CONTAD01/DELECOA/RFB, de 24/10/2024, o falecimento da contribuinte Palmira Pereira Faria e o encerramento da partilha de seus bens, conforme Declaração Final de Espólio do exercício de 2023, na qual constam quatro herdeiros, quais sejam: Orlando Pereira Faria, Lucila Pereira Faria Falcão, Cláudia Pereira Faria Pol e Palmira Cândida Faria Santiago. Com fundamento no Parecer PGFN/CDA nº 808/2016 e na ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil, foi proposta a alteração do interessado do processo para ORLANDO PEREIRA FARIA, na qualidade de devedor principal, com os demais herdeiros figurando como corresponsáveis solidários, proposta essa deferida em 29/10/2024.

O interessado foi cientificado do Acórdão nº 101-028.100 em 14/11/2024, conforme Intimação nº 2.992/2024 – CONTAD01/DELECOA/RFB, e, em 12/12/2024, foi protocolado Recurso Voluntário subscrito por Palmira Cândida Faria Santiago, qualificando-se como inventariante do Espólio de Palmira Pereira Faria, no qual a recorrente, em síntese:

Preliminarmente, requer a retificação da sujeição passiva constante do Despacho nº 448/2024, sustentando que a alteração do interessado do processo para Orlando Pereira Faria foi determinada por servidor sem competência para tanto e com fundamento em dispositivo legal, art. 1.797 do Código Civil, que trata da administração da herança até o compromisso do inventariante, estranho à hipótese, requerendo a manutenção do Espólio, representado pela inventariante ora subscritora, nos termos do art. 131, III, do CTN, instruindo o pedido com Escritura Pública de Nomeação de Inventariante.

No mérito, invoca a superveniência da Lei nº 14.932/2024, publicada em 23/07/2024, que acrescentou o §5º ao art. 29 da Lei nº 12.651/2012 para autorizar a apresentação do CAR para fins de apuração da área tributável do ITR e revogou o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, que tornava obrigatória a utilização do ADA, sustentando sua aplicação retroativa ao exercício de 2015 com fundamento no art. 106, I e II, alíneas a e b, do CTN, e juntando Cadastro Ambiental Rural relativo ao imóvel, protocolado em 17/07/2024; sustenta a ilegalidade do arbitramento do VTN pelo SIPT, por ausência de contraditório e ciência prévia do contribuinte, invocando o Acórdão CSRF nº 9202-005.185; e requer, ao final, o provimento do recurso para que o órgão de origem recalcule o ITR devido com base nos parâmetros do Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo juntado na fase de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, porquanto interposto em 12 de dezembro de 2024, dentro do prazo de 30 dias contado da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 14 de novembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos. Entretanto, não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Como consignado no relatório, a contribuinte, em sua impugnação, concordou com o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização, circunstância que levou a DRJ a considerar a matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O recurso voluntário tem por finalidade devolver ao colegiado o exame da matéria efetivamente decidida pela instância *a quo*, não comportando a reabertura de discussão sobre capítulo que se tornou incontroverso pela ausência de impugnação tempestiva e específica. Admitir-se, nesta fase, a impugnação de matéria que a própria recorrente reputou incontroversa perante a DRJ equivaleria a autorizar inovação recursal, o que não se coaduna com a natureza devolutiva do recurso voluntário.

Note-se, ademais, que o pedido agora formulado, de retorno ao valor originalmente declarado de R\$ 83.368,00, é inclusive incompatível com o próprio Laudo Técnico apresentado pela recorrente na fase de impugnação, que apontara valor da terra nua de R\$ 2.808.047,17, superior ao arbitrado pela fiscalização.

Não se conhece, portanto, do capítulo relativo ao valor da terra nua, que permanece fixado em R\$ 1.564.750,00, tal como decidido pela instância *a quo*.

Também não comporta conhecimento o capítulo relativo à área de floresta nativa, de 2.071,1 ha, ainda que por fundamento diverso do relativo ao valor da terra nua.

Conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 06), a rubrica correspondente à floresta nativa foi declarada e apurada em 0,0 ha, não tendo integrado o lançamento nem sofrido qualquer glosa fiscal. A pretensão de exclusão dessa área foi deduzida, pela primeira vez, na impugnação, com fundamento no art. 147 do CTN, a título de erro de fato.

Ocorre que o art. 147, §1º, do CTN autoriza a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante apenas antes de notificado o lançamento, o que já não era o caso quando apresentada a impugnação, e o §2º do mesmo artigo restringe a retificação de ofício a erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, hipótese que não alcança área integralmente ausente da declaração original, cuja existência somente veio a ser alegada mediante laudo técnico produzido anos depois do fato gerador. A impugnação tem por finalidade a defesa contra a exigência efetivamente constituída, não a veiculação de pretensão de exclusão estranha ao objeto do lançamento e à declaração que lhe deu origem.

Não se conhece, portanto, também do capítulo relativo à área de floresta nativa.

Além disso, tampouco merece conhecimento o ADA referente ao exercício de 2023 e o CAR protocolado em 2021 anexados ao recurso voluntário, uma vez que não diz respeito ao exercício objeto de lançamento (2015).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos capítulos relativos ao valor da terra nua, à área de floresta nativa e aos documentos anexados no recurso voluntário, quais sejam o Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 2023 e o Cadastro Ambiental Rural protocolado em 2021.

2. Preliminar: Identificação do Sujeito Passivo.

Após a prolação do acórdão recorrido, foi apurado o falecimento da contribuinte Palmira Pereira Faria, e o Despacho nº 448/2024 – CONTAD01/DELECOA/RFB alterou o interessado do processo para o herdeiro Orlando Pereira Faria.

O recurso voluntário alega que “deve-se corrigir o interessado substituindo-se o Sr. Orlando Pereira Faria pela Sra. Palmira Cândida Faria Santiago, legalmente responsável pelo espólio”. Isso porque “O Espólio ainda está em curso e é representado pela subscritora do presente recurso, Sra. Palmira Cândida Faria Santiago, inventariante, nos termos do art. 131, III, do CTN, conforme Escritura Pública de Nomeação de Inventariante anexa”.

O recurso voluntário foi interposto em nome do Espólio de Palmira Pereira Faria, sendo assinado por Palmira Cândida Faria Santiago, na qualidade de inventariante do espólio, instruído com a respectiva Escritura Pública de Nomeação de Inventariante, nos termos do art. 131, III, do CTN.

Não vislumbro, no episódio, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa – como reconhecido no recurso voluntário –, pois a inventariante e os demais herdeiros tiveram ciência do acórdão recorrido, exercendo tempestivamente o direito de recorrer e o processo se encontra regularmente devolvido a este colegiado.

A definição de qual sucessor a deverá figurar como devedor principal é matéria de mera organização cadastral do processo, diz respeito à responsabilidade tributária por sucessão na fase de cobrança, nos termos do art. 131, II, do CTN.

Registre-se, outrossim, que a responsabilidade dos sucessores pelos tributos devidos pelo *de cujus* é solidária, nos termos do art. 131, II, do CTN, de modo que a indicação de qual herdeiro figura como devedor principal no Despacho nº 448/2024 constitui providência de organização cadastral do processo para fins de cobrança, sem repercussão sobre a exigibilidade do crédito tributário em face de qualquer dos sucessores. Não compete a este Colegiado, cujo julgamento se limita a aferir a higidez do lançamento e a exatidão do crédito tributário apurado, examinar os critérios administrativos que orientaram aquela indicação.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada quanto à necessidade de retificação do interessado no processo, por escapar à competência deste Colegiado a definição dos critérios administrativos de indicação do sucessor para fins de cobrança.

Deve ser conhecido, todavia, do recurso voluntário, validamente interposto em nome do Espólio de Palmira Pereira Faria por sua inventariante regularmente constituída, Palmira Cândida Faria Santiago.

3. Mérito

3.1. Área de Preservação Permanente

A exclusão de área de preservação permanente da base de cálculo do ITR prescinde da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, por força do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que dispensa a prévia comprovação da área declarada como não tributável a esse título, sem prejuízo de a fiscalização exigir e examinar prova de sua veracidade em procedimento próprio. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016.

A área é, pois, excluída por força de lei, comprovável por laudo técnico hábil, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, desde que apresentado tempestivamente, isto é, até a fase de impugnação, sob pena de preclusão nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

No presente caso, o Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo foi apresentado ainda na fase de fiscalização, em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 3825/00094/2019, e reiterado na impugnação, satisfazendo o requisito de tempestividade.

A tempestividade da prova, todavia, não supre a exigência de idoneidade técnica específica quanto à área pleiteada. Compulsando o laudo, verifica-se que o mapa final de uso e ocupação do solo, identificado como Figura 9, apresenta legenda com apenas três categorias, a saber, reserva legal, vegetação nativa e pastagem, sem qualquer polígono ou área própria destacada a título de preservação permanente.

O próprio texto do laudo relata que a reserva legal foi locada continuamente às áreas de vereda, tratando a área de preservação permanente como sobreposta a um tipo de vegetação identificado dentro do perímetro da reserva legal, sem metodologia técnica autônoma de delimitação, tal como faixas marginais de curso d'água ou entorno de nascentes, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012.

Tampouco há, na tabela de estado de conservação e quantificação da vegetação constante do laudo, rubrica própria correspondente à área de preservação permanente, que ali figura apenas embutida, sem individualização, na extensão atribuída à reserva legal e à vegetação nativa.

Não demonstrada, por laudo técnico idôneo e específico, a existência e a exata dimensão da área de preservação permanente pleiteada, deve ser mantida a glosa de 654,4 ha.

3.2. Área de Reserva Legal

A área de preservação permanente tem sua localização definida objetivamente pela lei, a partir de critérios físicos identificáveis por qualquer terceiro, tais como a proximidade de cursos d'água, o entorno de nascentes ou a declividade do terreno, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012. Sua existência e sua extensão são, portanto, aferíveis por perícia técnica que apenas descreve uma situação de fato preexistente e determinada pela própria lei.

A reserva legal, ao contrário, não possui localização predefinida, cabe ao proprietário rural escolher, dentro do imóvel, a porção destinada a esse fim, observado o percentual mínimo exigido pelo art. 12 da Lei nº 12.651/2012, sujeita essa localização à aprovação do órgão ambiental competente, nos termos do art. 14 do mesmo diploma. Até que essa escolha seja formalizada e registrada, não há como se aferir, com segurança jurídica, qual porção específica do imóvel está sujeita ao regime de reserva legal, distinguindo-a do restante da área tributável. É exatamente essa indeterminação prévia que o registro supre, conferindo-lhe eficácia constitutiva, e não meramente declaratória de uma situação de fato já existente.

O art. 18 da Lei nº 12.651/2012 é expresso ao exigir que a área de reserva legal seja registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, vedando-se, a partir de então, a alteração de sua destinação nos casos de transmissão do imóvel ou de seu desmembramento, o que evidencia o caráter definitivo e vinculante que a lei atribui ao registro. O §4º do mesmo artigo esclarece que o registro no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, mas não dispensa o registro em si, apenas desloca o órgão competente para recebê-lo.

Tal exigência, ademais, tem raiz na própria Lei de Registros Públicos, cujo art. 167, inciso II, item 22, da Lei nº 6.015/1973, historicamente prevê a averbação da reserva legal na matrícula como forma de conferir-lhe oponibilidade a terceiros e transcendência real, na medida em que se trata de obrigação *propter rem*, que grava o imóvel e o acompanha em eventual alienação, e não obrigação pessoal do proprietário.

Nesse contexto é que se compreende a Súmula CARF nº 122, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 3 de setembro de 2018, com efeito vinculante atribuído pela Portaria ME nº 129, de 1º de abril de 2019, segundo a qual “a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)”.

A súmula não afirma o inverso, e não poderia fazê-lo: o ADA, por sua natureza declaratória, jamais poderia suprir a ausência do registro constitutivo da reserva legal, precisamente porque este, e não aquele, é o ato que define e localiza a área dentro do imóvel.

No presente caso, não há, na Matrícula nº 3198 do imóvel, qualquer averbação de reserva legal anterior a 1º de janeiro de 2015, data de ocorrência do fato gerador, circunstância expressamente verificada também pela instância *a quo* ao examinar o documento juntado pela contribuinte. Tampouco há Cadastro Ambiental Rural anterior a essa data.

Por essa razão, o Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo, ainda que tempestivo e elaborado por profissional habilitado, não supre a exigência de registro. Um laudo técnico pode descrever a vegetação presente numa determinada porção do imóvel, mas não tem o condão de constituir, com eficácia erga omnes e efeitos perante o Fisco, a localização da reserva legal, ato que a lei reserva à averbação na matrícula.

Mantém-se, pois, a glosa da área de reserva legal de 1.635,4 ha.

3.3. Retroatividade da Lei nº 14.923/24

Sustenta a recorrente que a Lei nº 14.932/2024, ao acrescentar o §5º ao art. 29 da Lei nº 12.651/2012 e revogar o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, autoriza o uso do CAR juntado ao recurso para legitimar a exclusão da reserva legal no exercício de 2015, com fundamento no art. 106, I e II, do CTN.

A tese não prospera. A Lei nº 14.932/2024 não ostenta natureza interpretativa para os fins do art. 106, I, do CTN, porquanto não esclarece o sentido de norma preexistente controvertida, mas cria faculdade nova, a saber, o uso do CAR para apuração da área tributável. Tampouco se aplica o art. 106, II, do CTN, cujas alíneas disciplinam a retroatividade benigna restrita a matéria de infração e penalidade, estranha à exigência ora em exame, que diz respeito à própria base de cálculo do tributo, regida pela regra geral do art. 144 do CTN, segundo a qual o lançamento se rege pela lei vigente à data do fato gerador.

Ainda que superado esse óbice, o CAR juntado ao recurso não seria apto a comprovar a situação do imóvel em 1º de janeiro de 2015, uma vez que o cadastro ocorreu em 22/01/2021, período posterior ao período objeto do lançamento.

Afasta-se, pois, a tese de retroatividade, o que confirma a manutenção da glosa da área de reserva legal fixada no item anterior.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos ao valor da terra nua e à área de floresta nativa e do Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 2023 e do Cadastro Ambiental Rural protocolado em 2021, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto